

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 1094/2023

(Protocolo nº 19989 de 01/05/2023)

Altera a Lei nº 1377, de 29 de julho de 2015, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de terrenos baldios, estabelece as sanções aplicáveis, e dá outras providências”.

Art. 1º. Ficam acrescentados o § 3º, ao artigo 2º, o § 3º ao art. 7º e o art. 3º-a na lei nº 1.377, de 29 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 3º. O responsável pelo imóvel, na área urbana, fica encarregado pela limpeza e conservação do passeio fronteiro ao imóvel, inclusive nas vias sem pavimentação.”

“Art. 7º.

§ 3º. Aplica-se a pena prevista no caput ao responsável pelo imóvel, que não realiza a limpeza e conservação do passeio fronteiro ao imóvel.”

“Art. 3º- a. O responsável pelo imóvel ou responsável técnico por obras e serviços deverá tomar medidas permanentes para manter o logradouro público livre de resíduos da construção civil, enquanto ela durar e em toda a sua extensão.

I - O caput aplica-se também à reserva e estoque de materiais de construção que devem ser mantidos de forma ordenada no interior do imóvel.

II - Fica o órgão municipal autorizado a recolher todo o material depositado em via pública, mesmo que matéria prima, após um período de 20 (vinte) dias da notificação oficial de retirada, dando-lhe assim o destino apropriado.

III - Toda despesa com a remoção de materiais será cobrada dos responsáveis pelo valor da tabela municipal ou pelo valor do serviço contratado, sem prejuízo das sanções aplicáveis.”

Art. 2º. Os artigos 7º, 9º, e o § único do art. 11 da lei nº 1.377, de 29 de julho de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento da notificação, sem que o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel tenha tomado as providências exigidas, será aplicada multa equivalente a 0,017 UFC (dezessete

centésimos de unidade fiscal de Colombo) por metro quadrado, a ser aplicada ao responsável pelo imóvel.”

"Art. 9º. Deixar de efetuar a vedação de terreno edificado ou não.

Pena: multa de 0,25 UFC's (vinte e cinco décimos de unidade fiscal de colombo) por metro linear não vedado, a ser aplicada ao responsável pelo imóvel.”

“Art. 11.

Parágrafo único: para os fins desta Lei, configura-se a reincidência quando o responsável persiste na infração depois da decisão definitiva do auto de infração.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Colombo, julho de 2023.

Joel Bueno da Rocha (Joel Bueno)
Vereador

Justificativa

O presente projeto de lei visa alterar aspectos pontuais da Lei nº 1.377, de 29 de julho de 2015, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de terrenos baldios, estabelece as sanções aplicáveis, e dá outras providências”. O legislador municipal optou em 2015 por decidir sobre a limpeza, roçada e conservação dos terrenos urbanos por meio de nova Lei, uma vez que o código de posturas anterior remonta a 1978 (Lei nº 40 de 06 de dezembro de 1978) e contém disposições ambíguas sobre a obrigação de conservar o terreno e o passeio fronteiro. Contudo, a Lei nº 1.377/2015, atualmente, está desatualizada e alguns pontos como valores de multa e penas estão baixos ou brandos, fazendo com que a aplicação da mesma não seja efetiva. Para exemplificar, vamos fazer uma comparação: o valor atual da multa de limpeza de terrenos é de pequena monta (2,5 UFC's). Porém, este projeto propõe que a multa seja atualizada para 0,017 UFC (dezessete centésimos de unidade fiscal de colombo), mas com o valor sendo cobrado por metro quadrado. Além disso, é sugerido também a inclusão da obrigação do proprietário ou possuidor a qualquer título de realizar a limpeza e conservação do passeio fronteiro ao imóvel, que atualmente não se tem na Lei. Está previsto ainda a inclusão de medidas necessárias para manter o passeio e as vias livres de resíduos da construção civil, que há alguns anos vem sendo um problema no município. Cumpre salientar que o principal objetivo da presente proposição é dar mais celeridade aos processos, estabelecendo multas e penas que condizem com a realidade atual, além de acrescentar à Lei determinações importantes e que não estão presentes nela ainda.